

## PROJETO DE LEI Nº 3819/2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o artigo 5º, caput e parágrafo primeiro do Projeto de lei nº 3819 de 2020, e renumerem-se os seguintes.

“Art. 5º Ficam suspensas as autorizações concedidas entre 30 de outubro de 2019 e a data de publicação desta Lei, mantidas as autorizações anteriores àquela data.

Parágrafo único. As autorizações suspensas na forma do caput serão reanalisadas de acordo com os novos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei”.

### JUSTIFICATIVA

Embora inimaginável, o Projeto de Lei 3819/2020 propõe o retrocesso dos trabalhos de abertura do mercado de transporte rodoviário terrestre em nível federal, com a previsão da suspensão dos efeitos de mais de 14.000 linhas de transporte rodoviário autorizadas pela ANTT, a partir do ano de 2019.

As referidas outorgas claramente contribuem para universalização da prestação de serviço, na medida em que conectam municípios que não eram interligados pelo setor de TRIIP. e ampliam a competição nos mercados já operados, fomentando a concorrência.

As conexões entre municípios aumentaram de maneira significativa no ano de 2020, sendo que 128 municípios passaram a ser atendidos pelo serviço de



\* C D 2 1 6 1 3 6 0 4 0 1 0 0 \*

TRIIP, isso representa, como dito, 2,5 milhões de pessoas que foram agregadas à rede de atendimento do serviço de TRIIP – é dizer: até então, essas pessoas eram excluídas do sistema brasileiro de transporte.

Assim, o retorno ao status quo implicaria em evidente retrocesso ao Brasil, na medida em que retardaria por décadas um direito social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,        de        de 2021.

**RODRIGO COELHO**  
Deputado Federal – **PSB/SC**

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Coelho (PSB/SC), através do ponto SDR\_56488, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 1 3 6 0 4 0 1 0 0 \*